



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000691-69.2019.4.04.7127/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

APELADO: AMANDA ZANATTA FERRARI (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE VEÍCULO. INDÍCIOS E PROVAS.

No presente caso, possível concluir, pelas circunstâncias fáticas e probatórias insertas nos autos, que parte autora comprovou os fatos por si alegados de forma a implicar na nulidade das infrações aplicadas, eis que evidenciada a **clonagem** das placas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo DNIT contra sentença de procedência exarada em ação ordinária movida com o objetivo de nulidade de auto de infração referente a veículo cujas placas foram clonadas, bem como, indenização por danos morais.

Eis o dispositivo retificado em sede de embargos de declaração:

III - DISPOSITIVO

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pela parte autora para alterar o dispositivo da sentença embargada (evento 37), passando a constar a seguinte redação:*

*Ante o exposto, confirmo a decisão em sede de tutela de urgência e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de **DECLARAR** a nulidade dos Autos de Infração nº S008660248, nº S008660254 e nº S008660306, bem como os seus efeitos decorrentes.*

Ainda, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, §8º, e art. 90, §§ 1º e 4º, do CPC, dado o baixo valor atribuído à causa. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ao patrono do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (suspensa a exigibilidade em razão da Justiça Gratuita).

A União apela sustentando que não está provada a clonagem de placas, porquanto as imagens do registro infracional são nítidas, cujos caracteres da placa, a marca e modelo do veículo permitiram a lavratura dos Autos de Infração com segurança. Insurge-se contra os honorários.

Com contrarrazões, os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a insurgência recursal, afiguram-se irrefutáveis as considerações desenvolvidas na sentença recorrida, as quais transcrevo tomando-as como próprias, eis que despidendo utilizar-se de tautologia para exame de situações jurídicas aqui envolvidas. *Verbis:*

A discussão travada nestes autos refere-se à validade e regularidade do AIT's nº S008660248, nº S008660254 e nº S008660306, lavrados pelo DNIT.

Com efeito, assiste razão à parte autora.

A fim de evitar tautologia, repito, aqui, os fundamentos lançados na decisão liminar do evento 3, os quais adoto como razão de decidir:

(...) A autora sustenta ter sido notificada por infração que não cometeu e atribui o fato à adulteração de sinal identificador de veículo por terceira pessoa.

As notificações efetivamente demonstram que a infração de trânsito faz referência ao veículo da autora, pois a placa é a mesma; todavia, os fatos narrados e os documentos apresentados levam a crer que se trata de veículo diverso, mormente pela característica do engate do reboque, adquirido anteriormente à data da infração (evento 1, NFISCAL21), bem como pela circunstância de que, na data questionada (02/05/2018) e no dia imediatamente posterior (03/05/2018), a autora, proprietária do veículo, se encontrava trabalhando distante mais de 500 quilômetros do local dos fatos (evento 1, OUT19 e OUT13).

Nesse contexto, diante dos fatos narrados e das razões aventadas, reconheço a probabilidade do direito alegado.

Igualmente, o perigo de dano revela-se presente porque a autora conta com a possibilidade de exigência ao pagamento de multa bem como pela imputação de 14 pontos em sua CNH.

Por fim, convém referir que a suspensão das notificações em sede de liminar não se afigura irreversível, já que acaso constatado, noutro momento, a insubsistência dos argumentos invocados, poderá o DNIT levar a efeito as autuações.

Ante o exposto:

1. Defiro a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata dos autos de infração N° S008660248, N° S008660254 e N° S008660306, lavrados pelo DNIT, em desfavor da autora, bem como dos efeitos deles decorrentes.(...)

Após a instrução processual, não sobrevieram aos autos elementos capazes de modificar a convicção já exposta, de modo que não restou demonstrado que as infrações foram cometidas pelo veículo da autora.

Nesse ponto, impende destacar que as autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal foram anuladas na seara administrativa, dada a possibilidade, reconhecida pela própria instituição, de clonagem do veículo da autora

Portanto, pelos argumentos expostos, devida a anulação dos Autos de Infração impugnados e das multas aplicadas.

Com efeito, o juiz de origem listou os documentos acostados a estes autos e concluiu, corretamente, pela **clonagem** das placas. A autora obteve sucesso em demonstrar que seu veículo não se encontrava nos locais onde ocorreram as infrações constantes dos autos lavrados pelo DNIT.

Outrossim, impede ressaltar a dificuldade de exigir da parte autora a prova de fato negativo, qual seja, de que não transitava com seu veículo nas datas das autuações, sendo os fortes os indícios por ela trazidos, conforme acima indicados.

Desta forma, tenho que a parte autora comprovou os fatos por si alegados de forma a implicar na nulidade das infrações aplicadas, eis que evidenciada a **clonagem** das placas.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE VEÍCULO. INDÍCIOS E PROVAS QUE SUFICIENTEMENTE COMPROVAM A TESE DO AUTOR. 1. Os indícios e provas juntadas aos autos comprovam que a tese do autor de que teve seu veículo clonado é verdadeira. 2. Hipótese em que se pode concluir que a parte autora não praticou as infrações de trânsito que lhe são imputadas, impondo-se o reconhecimento da nulidade das autuações. [TRF4, 3ª Turma, Apelação Cível, Processo: 5003622-63.2018.4.04.7100, Rel. Carla Evelise Justio Hendges, Data da Decisão: 18/06/2019] (grifei)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE VEÍCULO. PLAUSIBILIDADE. INDÍCIOS E PROVAS SUFICIENTES. ANULAÇÃO. 1. Ainda que não se possa afirmar categoricamente que a autuação em questão derivou da prática da fraude conhecida como 'clonagem' de placas ou veículos, é possível concluir, pelas circunstâncias fáticas e probatórias insertas nos autos, que tal situação ocorreu no caso concreto, dando ensejo a uma autuação indevida da parte autora. 2. As provas trazidas pelo autor são suficientes para corroborar com suas alegações de que não cometeu as infrações de trânsito. 3. Mantida a sentença. [TRF4, 4ª Turma, Apelação Cível, Processo: 5008459-86.2017.4.04.7201, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da Decisão: 24/04/2019]

Por fim, cumpre destacar que, como afirmado pela apelante, os caracteres das placas são nítidos, pois à evidência, a placa é clonada. Então, para afastar-se a presunção do ato administrativo e provar que se trata de outro veículo, mister outras caracterizações do veículo, como aquilo ocorrido. O carro em exame tem a identificação de um engate do reboque.

Quanto aos honorários, majoro-os para R\$ 1.200,00.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001865169v4** e do código CRC **81482e52**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 29/7/2020, às 15:47:11
